

ANO DE 20\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 5067

PROJETO DE LEI L Nº 18/2021

Projeto de

Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de

Súmula: e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO - AROLDO PAGAN

Autor:

## HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>justiça</u> para emitir até <u>1</u> Arapongas, <u>22</u> de <u>03</u> de <u>2021</u>	<u>07/05</u> Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>12 X 2</u>
Presidente	Arapongas <u>21</u> de <u>02</u> de <u>2022</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>12 X 2</u>
	Arapongas <u>02</u> de <u>03</u> de <u>2022</u> Presidente



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

## LEI Nº. 5.067, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: “*O estacionamento por tempo não superior a 10 (dez) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago*”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de março de 2022.

  
**Rubens Franzin Manoel**  
Presidente



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

## PROJETO DE LEI Nº. 5.081/2022

**Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

**Art.1º.** Acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: *“O estacionamento por tempo não superior a 10 (dez) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago”.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 02 de março de 2022.

  
**Marcio Antonio Nickenig**  
1º Secretário

  
**Rubens Franzin Manoel**  
Presidente



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 146/2022  
Data: 21/02/2022 - Horário: 09:47  
Legislativo - PCJR 8/2022

Francelise L. Paulucio

PARECER nº 08 /2022.

**Assunto:** Projeto de Lei L n. 18/2021

**Autoria:** Poder Legislativo – Vereador Arildo Pagan

**Súmula:** Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 22 de março de 2021, Projeto de Lei L nº. 18/2021, de 17 de março de 2021.

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que acresce dispositivo à Lei 3.794/2010, estipulando prazo de 10 (dez) minutos de tolerância para o Estacionamento Rotativo.

Acompanha a justificativa correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

Há parecer jurídico em projeto com o mesmo objeto, retirado para adequações.

É o relatório. Passo a pronunciar-me. *Fo*



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

## II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.


A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica a mensagem que:

Sendo assim através desse Projeto de Lei, sugere-se que fique estipulado um tempo de 10 (dez) minutos de tolerância no Estacionamento Rotativo, até para fomentar que o usuário possa colocar crédito antecipadamente, lembrando ainda que o motorista poderá permanecer na mesma vaga por no máximo duas horas e isso vai ajudar no deslocamento rápido pelo centro da cidade, notadamente por que interfere nas vendas e no movimento do comércio local.

Com o aumento do fluxo de pessoas e de vendas no comércio local, há um incremento na arrecadação de tributos municipais. É uma via de mão dupla que beneficiará todos os setores envolvidos direta e indiretamente.

Assim, diante do exposto e dos documentos acostados, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, acompanhando na íntegra o Parecer Jurídico (anexo), pelos motivos acima  expostos.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L 18/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2021.

  
Sebastião Ferreira da Silva  
Presidente

  
Rodrigo C. de Almeida de Deus  
Membro

  
Rosemary Soares G. Farias  
Relatora



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº18 /2021

SUMULA: Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.

AUTOR: Aroldo

DATA DA LEITURA: 22/03/2021

RELATOR: Meiry Farias

Arapongas, 22 de março de 2021.

**Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC**  
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 18 /2021

**Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.**

**Art.1º.** Acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: *“O estacionamento por tempo não superior a 10 (dez) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago”.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de Março de 2021.

  
Aroldo Pagan  
Vereador

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 387/2021  
Data: 19/03/2021 - Horário: 10:54  
Legislativo - PLL 18/2021



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

Devido a tanta polêmica em torno do tempo da tolerância sobre o Estacionamento Rotativo do Município de Arapongas, este Projeto acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010.

Entendendo que a população no modo geral, muitas das vezes utiliza o estacionamento para serviços rápidos, como por exemplo, pagamento de contas, compra de medicamentos entre outros, observamos a necessidade de um tempo de tolerância que não gere ônus financeiro para o cidadão.

Sendo assim através desse Projeto de Lei, sugere-se que fique estipulado um tempo de 10 (dez) minutos de tolerância no Estacionamento Rotativo, até para fomentar que o usuário possa colocar crédito antecipadamente, lembrando ainda que o motorista poderá permanecer na mesma vaga por no máximo duas horas e isso vai ajudar no deslocamento rápido pelo centro da cidade, notadamente por que interfere nas vendas e no movimento do comércio local.

Com o aumento do fluxo de pessoas e de vendas no comércio local, há um incremento na arrecadação de tributos municipais. É uma via de mão dupla que beneficiará todos os setores envolvidos direta e indiretamente.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Aroldo Pagan**  
Vereador



# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

**LEI Nº. 5.067, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

**Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: *“O estacionamento por tempo não superior a 10 (dez) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago”*.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de março de 2022.

  
**Rubens Franzin Manoel**  
Presidente

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

**LEI Nº. 5.067, DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

Acresce o Parágrafo 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Acresce § 4º, ao Art. 3º, da Lei 3794, de 02 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação: "O estacionamento por tempo não superior a 10 (dez) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de março de 2022.

  
**Rubens Franzin Manoel**  
Presidente